DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11700/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/14043/2017
PROTOCOLO	:	1827888
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2017**
DETENTORAS DO REGISTRO	:	SUPERMERCADO GUANABARA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2017**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM ATENDIMENTO À LEI MUNICIPAL Nº 924 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 337.200,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS– INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATO REGULAR E LEGAL – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº. 37/2017, firmado entre o Município de Costa Rica e a empresa Supermercado Guanabara Ltda, cujo objeto é o registro formal de preços para contratações futuras para aquisição de cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social, em atendimento à Lei Municipal nº 924 de 11 de novembro de 2008, com o valor de R$ 337.200,00 (trezentos e trinta e sete mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante Decisão Singular nº 13878/2017 (fls. 235-238).

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos documentos acostados e concluíram pela *regularidade e legalidade* da formalização do Termo Aditivo em comento, consoante Análise ANA - 2ICE - 22894/2018 e o Parecer PAR - 3ª PRC - 20319/2018 (fls. 286/287).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame da formalização dos 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a",* § 4º do Regimento Interno.

Como objeto, a *Ata de Registro de Preços n.º 37/2017* visa à contratação de empresa especializada para aquisição de cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social, em atendimento à Lei Municipal nº 924 de 11 de novembro de 2008, com o valor de R$ 337.200,00 (trezentos e trinta e sete mil e duzentos reais).

Como objeto, o 1º Termo Aditivo visa a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 37/2017 por mais 06 (seis) meses, com término previsto para 29/05/2018.

O processo está instruído com as justificativas, autorizações, pareceres jurídicos e comprovantes da publicação dos extratos dos aditivos na imprensa oficial, conforme preconiza os artigos 38, 57 e parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados opina pela *legalidade* e *regularidade* dos Termos Aditivos à presente Ata de Registro de Preços - (fls. 283/285), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 37/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Supermercado Guanabara Ltda (CNPJ nº 24.632.432/0003-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.."*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção - (fls. 286/287), *in verbis*:

> *"Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 - pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 37/2017, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais ."*

Pois bem, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização dos *1º Termo Aditivo* à *Ata de Registro de Preços n.º 37/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o

r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 37/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Supermercado Guanabara Ltda (CNPJ nº 24.632.432/0003-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno;

2 – pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator